



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.007848/2005-17
Recurso nº : 137.126
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : CONSTRUTORA MARTE LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 302-1.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10380.007848/2005-17
Resolução nº : 302-1.370

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Multa por atraso na entrega das DCTF, relativa ao 1º trimestre do ano-calendário 2004, mediante o qual é exigido da empresa autuada supra-identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 5.799,94. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, encontram-se consubstanciados no próprio auto de infração.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, que ao entregar a DCTF antes de qualquer procedimento fiscal, deve ser aplicado o art. 138 do CTN, que trata do instituto da denúncia espontânea. Afirma, ainda, que a Lei nº 10.426/2002 não autoriza a repetição de uma multa, mês a mês, *ad infinitum* em face de um único atraso que se prolongou no tempo, e que tal penalidade é desproporcional e não razoável.

A decisão de primeira instância é resumida da seguinte forma:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da declaração de rendimentos não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento procedente.

O recorrente apresentou recurso no qual repisa os argumentos trazidos em primeira instância.

É o relatório.

Processo n° : 10380.007848/2005-17
Resolução n° : 302-1.370

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo, contudo não há nos autos qualquer comprovante da capacidade processual do subscritor do referido recurso, assim como, da impugnação de fls. 01 a 05.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a contribuinte seja intimada para trazer aos autos os documentos que conferem poderes ao signatário do recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, e para que a mesma se manifeste, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator